



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032389/90-46  
Recurso nº : 135.161  
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Ex(s): 1986  
Recorrente : D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 30 de janeiro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.504

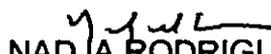
PIS/DEDUÇÃO. Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele de que decorreu. Os itens da autuação relativo ao IRPJ provido afetam a base de cálculo do PIS/DEDUÇÃO, por via de consequência, altera-se a sua exigência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao Pis/Dedução ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-21.479 de 28/01/2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032389/90-46

Acórdão nº : 103-21.504

Recurso nº : 135.161

Recorrente : D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

### RELATÓRIO

Trata o presente de exigência fiscal formalizada através do Auto de Infração de PIS/DEDUÇÃO, de fls. 01 a 06, relativo ao exercício de 1986, no total de crédito tributário de 15.922,03 BTNF, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de apuração lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em razão de redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

A interessada interpôs a impugnação de fls. 12 a 23 ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração, tendo juntado aos autos os documentos de fls. 24 a 36 nos exatos termos apresentados processo matriz.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, decidiu pela manutenção integral da exigência, pois não houve razões específicas a serem apreciadas na impugnação apresentada, por trata-se de exigência fiscal decorrente do lançamento de IRPJ, já apreciada no processo principal, pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele de que decorre.

Irresignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, alegando as mesmas razões de defesa apresentada na peça impugnatória.

Apresentou Arrolamento de Bens e Direito

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032389/90-46  
Acórdão nº : 103-21.504

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora:

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O Auto de Infração que ora se examina decorre do lançamento de IRPJ, anos-calendário 1987 e 1988. A própria contribuinte se restringiu a apresentar defesa somente ao processo matriz, não trazendo quaisquer outras razões a serem apreciadas no recurso.

O processo matriz, recurso nº 135162, foi julgado nesta Terceira Câmara através do Acórdão nº 103.21479, de 28 de janeiro de 2004, com provimento parcial.

As parcelas do crédito tributário exonerado correspondem itens que influenciam no cálculo do PIS/DEDUÇÃO, pois tratam de glosas de despesas financeiras e falta de adição correção monetária do Patrimônio Líquido.

Diante do exposto, pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficou decidido quanto àquele de que decorre, portanto deve ser ajustado o lançamento com base no Acórdão referido.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões-DF., 30 de janeiro de 2004

  
NADJA RODRIGUES ROMERO